

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 280/98

de 6 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 43.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e do artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, que, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, se apliquem os seguintes coeficientes de desvalorização da moeda aos bens e direitos alienados durante o ano de 1998, cujo valor, nos termos daqueles artigos, deva ser actualizado:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1990	3 100,71	1971	36,08
1901 a 1903 ...	3 164,64	1972	33,73
1904 a 1910 ...	2 945,89	1973	30,66
1911 a 1914 ...	2 825,45	1974	23,51
1915	2 513,78	1975	20,09
1916	2 057,55	1976	16,82
1917	1 642,54	1977	12,92
1918	1 171,91	1978	10,12
1919	898,14	1979	7,97
1920	593,44	1980	7,19
1921	387,20	1981	5,88
1922	286,75	1982	4,89
1923	175,51	1983	3,89
1924	147,74	1984	3,04
1925 a 1936 ...	127,34	1985	2,53
1937 a 1939 ...	123,65	1986	2,30
1940	104,06	1987	2,10
1941	92,41	1988	1,91
1942	79,79	1989	1,69
1943	67,95	1990	1,52
1944 a 1950 ...	57,69	1991	1,35
1951 a 1957 ...	52,91	1992	1,25
1958 a 1963 ...	49,75	1993	1,16
1964	47,54	1994	1,10
1965	45,81	1995	1,06
1966	43,76	1996	1,03
1967 a 1969 ...	40,93	1997	1,00
1970	37,90		

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Abril de 1998.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 7/98

de 6 de Maio

A revisão do Código da Estrada, operada através do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com introdução, no texto daquele Código, de matérias contempladas, até ao presente, em legislação avulsa, e a revogação expressa dos decretos-leis que as continham, impõe que se proceda à publicação de regulamentação necessária para

a execução do regime legal daquele mesmo diploma em matéria de dispositivos limitadores de velocidade e de pneus.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, bem como no n.º 3 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 114.º, ambos do Código da Estrada, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/98, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os automóveis pesados de mercadorias com peso bruto superior a 12 000 kg e os automóveis pesados de passageiros com peso bruto superior a 10 000 kg, matriculados a partir de 1 de Janeiro de 1988, devem estar equipados com um dispositivo limitador de velocidade regulado para uma velocidade máxima de, respectivamente, 85 km/h e 100 km/h, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os dispositivos limitadores de velocidade de elevada precisão instalados nos veículos automóveis pesados de mercadorias com peso bruto superior a 12 000 kg podem ser regulados para velocidade superior a 85 km/h, desde que garantam que não será excedida a velocidade máxima de 90 km/h.

Artigo 2.º

Estão dispensados da instalação de limitadores de velocidade:

- Os veículos das Forças Armadas, da protecção civil, dos serviços de bombeiros e das forças responsáveis pela manutenção da ordem pública;
- Os veículos que, por construção, não possam ultrapassar as velocidades previstas no artigo anterior;
- Os veículos utilizados para ensaios científicos em estrada;
- Os veículos unicamente utilizados para serviços públicos em áreas urbanas.

Artigo 3.º

Todos os limitadores de velocidade devem ostentar, em local facilmente acessível, marca de homologação conforme a Directiva n.º 92/94/CEE, de 31 de Março de 1992, devendo essa marca ser claramente legível e indelével.

Artigo 4.º

Os veículos equipados com dispositivos limitadores de velocidade devem possuir, em local visível, na cabina, uma placa informativa da instalação daquele dispositivo, de modelo a aprovar por despacho do director-geral de Viação.

Artigo 5.º

1 — Os dispositivos limitadores de velocidade só podem ser instalados por entidades reconhecidas pelo Ministério da Economia, no âmbito do Sistema Português da Qualidade, ou por organismo congénere de outro Estado membro da União Europeia.